



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

**PARECER JURÍDICO**

Foi solicitado Parecer Jurídico acerca dos recursos administrativo formulado pelas empresas **SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES LTDA E SAIONARA FLECK RIBEIRO**.

As empresas foram inabilitadas em razão da qualificação técnica.

**É o relato necessário.**

**DOS LIMITES DA ANÁLISE JURÍDICA**

Ressalte-se que o exame aqui empreendido se restringe aos aspectos jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza eminentemente técnica. Com relação a esses dados, parte-se da premissa de que a autoridade competente se municiará dos conhecimentos técnicos imprescindíveis para a sua adequação às necessidades da Administração, conforme orientação constante da Boa Prática Consultiva – BPC n. 7, que assim dispõe:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo-se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas aprovado pela Portaria Conjunta nº 01, de 2 de dezembro de 2016).

Pontua-se, que o parecer jurídico não vincula o gestor, que deve examiná-lo, até mesmo para corrigir eventuais disfunções na administração, e, portanto, não afasta, por si só, a sua responsabilidade por atos considerados irregulares pelo Tribunal de Contas da União (Acórdãos TCU n. 206/2007 – Plenário e n. 19/2002 – Plenário).

**DO RECURSO**

Da análise dos recursos, informou o Setor de Engenharia:

"O setor de Engenharia vem por meio de este informar quanto à análise dos recursos das empresas licitantes referente ao Processo Licitatório n. 8/2023-FMS - Tomada de Preços n.1/2023-FMS.

A empresa SAIONARA FLECK RIBEIRO apresentou recurso com **NOVA Certidão de Acervo Técnico (CAT)**, de nº 252023150538, emitida na data de 16/06/2023, constando a conclusão da execução de MURO DE CONTENÇÃO, na dimensão de 327,00 metro(s) quadrado(s), vinculada a ART nº 882658-7. Esta nova ART provem da substituição da ART de nº 8565095-0, o qual estava vinculada a Certidão de nº 252023146857, apresentada na data do certame.

A empresa SCALA PRE FABRICADOS E CONSTRUCOES EIRELI apresentou recurso demonstrando que a obra executada para a contratante MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA, vinculada a Certidão (CAT) de nº 830147, apresentada na data do certame, previa a ampliação da galeria do Lageado Pouso do Maia, conforme ART de projeto e orçamento nº 8152434-6, revendo o serviço técnico de MURO DE ARRIMO DE ALVENARIA DE PEDRA na dimensão de 6,10 metro(s) cúbico(s), não atingindo a parcela de 70% exigidos pelo edital para comprovação de capacidade técnica.

Ressalto que meu trabalho foi limitado a analisar e descrever os recursos apresentados anto a qualificação técnica dos licitantes.

Fica a cargo do Setor de Licitações deferir ou leferir os recursos com base nas demais exigências licitatórias descritas no Edital"(grifo nosso).

(...).

Como é de conhecimento a Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração



**ESTADO DE SANTA CATARINA**  
**MUNICÍPIO DE PONTE SERRADA**  
**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO E FAZENDA**

Rua Madre Maria Theodora, 264 – Centro – CEP 89.683-000

Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela administração que atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos. É o meio técnico- legal de verificação das melhores condições para a execução de obras e serviços, compra de materiais e alienação de bens públicos.

Tem-se que a Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições edilícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art. 41). Da mesma forma a empresa, que apresentou Declarações assinadas por terceira pessoa, estando irregular.

**SAIONARA FLECK RIBEIRO:**

No presente caso, conforme consta da análise da engenharia a empresa apresentou “NOVA Certidão de Acervo Técnico”, após o prazo de entrega de documentos.

As regras do edital são de clareza solar, todos os participantes estavam cientes de suas obrigações, devendo apresentar toda a documentação capaz de refletir, desde logo, o atendimento de todas as condições estabelecidas pela Administração no Edital no dia marcado para o Certame.

Adotar a argumentação do primeiro recurso seria afrontar a isonomia que deve imperar no certame e, portanto, favorecer o interesse do licitante, em detrimento dos demais. Nesse sentido:

**MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. INABILITAÇÃO DA IMPETRANTE. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTO EXIGIDO NO EDITAL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. O edital do certame não deixa dúvidas quanto à documentação exigida para qualificação técnica, razão por que, não apresentada oportunamente, inabilitado o concorrente. SEGURANÇA DENEGADA.** (Mandado de Segurança Nº 70049112444, Primeiro Grupo de Câmaras Cíveis, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Arno Werlang, Julgado em 05/10/2012) (grifo nosso)

Caso contrário, não havendo datas limites, a qualquer tempo poderiam as empresas juntar documentação, logo o Edital estão elencadas todas as regras, a fim de que o arbítrio não crie condições que possam interferir na isonomia do certame.

**SCALA PRÉ FABRICADOS E CONSTRUÇÕES LTDA:**

Quanto a empresa mesmo apresentando explicações, não cumpriu com as condições técnicas do Edital, não tendo alcançado o percentual exigido no Certame.

Logo entende essa Assessoria pelo IMPROVIMENTO DOS RECURSOS, com o prosseguimento do feito.

Salvo melhor juízo, este é o parecer.

Ponte Serrada, 3 de julho de 2023.

**ANDRÉ LUIZ PANIZZI**  
**Consultor Jurídico**  
OAB/SC 23.051